SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011644-71.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Provas

Requerente: Jose Carlos Silvatti e outro
Requerido: Nelson Lages e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Os requerentes José Carlos Silvatti e Lúcia Helena Santiano Silvatti propuseram a presente ação contra os requeridos Nelson Lages e Maria Dulce Coimbra Lages, pedindo, ao final, que seja homologado o trabalho pericial.

Laudo Pericial de folhas 64/101.

Os requeridos não se opuseram a realização da prova pericial (folhas 121).

Complementação ao Laudo Pericial de folhas 208/251.

Complementação ao Laudo Pericial de 282/286.

Manifestação das partes de folhas 288/303.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sentença que o juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória. Não há qualquer declaração sobre sua consequência na lide principal.

Assim, carece de análise os argumentos colocados pelas partes com relação ao mérito da questão, ou seja, se houve ou não ato ilícito a ser indenizável.

Por fim, respeitado o entendimento do assistente técnico dos requeridos, os laudos (esclarecimentos) devem ser homologados, porque realizados de forma ordenada e justificada, por pessoa isenta de parcialidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nesse sentido: "Apelação Ação cautelar de produção antecipada de provas Realizada prova pericial Apresentação de parecer divergente Prolação de sentença Alegação de cerceamento de direito de defesa Invocação de razões genéricas Não acolhimento Natureza da ação cautelar Não ocorrência de coisa julgada material Incidência dos art. 436 e 437, ambos do CPC Possiblidade de impugnação e realização de nova prova pericial se o caso no curso da ação principal Sentença mantida Negado provimento ao recurso.(Relator(a): Piva Rodrigues; Comarca: Laranjal Paulista; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2015; Data de registro: 25/02/2015)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os requeridos não serão condenados em ônus sucumbenciais, porque não resistiram a pericia.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito da presente cautelar, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de homologar o laudo pericial de folhas de 64/101 e esclarecimentos de folhas 208/251 e 282/286. Condeno a autora no pagamento dos honorários complementares no valor de R\$ 3.750,00, com atualização monetária desde a apresentação do laudo pericial de folhas 64 e juros de mora a contar da publicação da presente. P.R.I.C.São Carlos, 28 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA